



ADM. JOÃO DE FREITAS

Lei nº. 017/85 - De 24 de Junho de 1.985

"Dispõe sobre Concessão de Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, às Microempresas, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Do Tratamento Diferenciado às Microempresas

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Às Microempresas é assegurado tratamento diferenciado, nos campos Tributário e Fiscal, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O tratamento previsto neste Artigo, não exclui outros benefícios concedidos pela Legislação Municipal.

SEÇÃO II - Da Definição

Art. 2º - Consideram-se "MICROEMPRESAS", para os efeitos desta Lei, as pessoas Jurídicas, societárias ou firmas individuais - que, cumulativamente:

I - Tiverem Receita Bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 450 (quatrocentos e Cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - CRTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de Janeiro do ano-base. Para efeito desta Lei, denomina-se "ANO-BASE", o ano anterior ao da Isenção.

II - Atenderem as exigências da Lei Federal nº 7 256, de 27 de Novembro de 1.984.

Parágrafo 1º - Para fins de apuração de Receita Bruta de que trata o Inciso I, deste Artigo, considerar-se-á o período compreendido entre 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Parágrafo 2º - Anualmente serão enquadradas no regime de que trata esta Lei as empresas que tiverem realizado, no ano anterior ao da fruição dos benefícios, Receita Bruta igual e ou inferior a 450 (quatrocentos e Cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - CRTN, vigente no mês de Janeiro daquele ano.

Parágrafo 3º - No primeiro ano de atividade ou na hipótese de não ter a empresa exercido atividade em todo o período do ano anterior, o limite das Receitas Brutas, será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo funcionamento naquele ano.

Parágrafo 4º - As empresas que iniciarem suas atividades na vigência desta Lei ou as que não tenham funcionado no ano anterior, serão enquadradas mediante declaração expressa do titular ou sócio conforme o caso, de que a Receita Bruta anual não excederá o limite



ADM. JOÃO DE FREITAS

fixado no Inciso I, deste Artigo e de que as mesmas não se enquadram/ em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

Parágrafo 5º - Na determinação da Receita Bruta anual, - prevista no Inciso I, incluem-se as Receitas Operacionais e não Operacionais.

Art. 3º - Não se incluem no regime da presente Lei, as empresas:

I - Constituídas sob a forma de Sociedades por Ações;

II - Em que o Sócio seja pessoa Jurídica ou que o titular/ tenha domicílio no exterior;

III - Que participem de Capital de outra pessoa jurídica, - ressalvados os casos de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetivados antes da vigência desta Lei;

IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do Capital de outra empresa, desde que a Receita Bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no Inciso I, do Artigo anterior;

V - Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista e outros serviços que se lhes possa assemelhar;

VI - Que resultem de desmembramento de outra empresa ou da transmutação de filial em empresa autônoma, exceto se a transformação tiver ocorrido antes de 1º de Janeiro de 1.985.

SEÇÃO III - Das Isenções

Art. 4º - As Microempresas ficam isentas:

I - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

SEÇÃO IV - Do Enquadramento e Desenquadramento

Art. 5º - As empresas que atenderem, cumulativamente, aos requisitos do Art. 2º, anualmente serão enquadradas no regime de que/ trata a presente Lei.

Parágrafo Único - É condição para obtenção dos benefícios constantes do Art. 4º, o registro especial na Junta Comarcial do Estado de Goiás.

Art. 6º - As MICROEMPRESAS que deixarem de preencher os - requisitos exigidos nesta Lei, serão de imediato, desenquadradas do regime nela previsto, ficando sujeitas ao pagamento do ISSQN incidente sobre parcela excedente do limite anual fixado e sobre as operações da circunstância ou da situação ocasionadora do desenquadramento.

Parágrafo Único - As empresas enquadradas no regime desta Lei que ultrapasse o limite fixado no Inciso I, do Art. 2º, terão prazo máximo de 30 dias contados da data da ocorrência para comunicar o fato ao órgão arrecadador da Prefeitura.

= continua às fls. 03 =

SEÇÃO V - Das Obrigações Acessórias

Art. 7º - As Microempresas ficam obrigadas a:

- a) - Inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;
- b) - Ficará obrigada a apresentar aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, documentação relativa ao desempenho da empresa.

CAPÍTULO II - Das Penalidades

Art. 8º - As pessoas Jurídicas ou Individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como Microempresas, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

- I - Imediato desenquadramento do regime desta Lei;
- II - Pagamento de todos os tributos e emolumentos devidos, como se isenção alguma houvesse existido acrescidos de multa e correção monetária, contados desde a data em que os tributos ou emolumentos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo recolhimento;
- III - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do tributo - devidamente corrigido de acordo com o Inciso anterior.

Art. 9º - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei, caracteriza, de acordo com o Art. 27º, da Lei Federal nº 7 256, de 27 de Novembro de 1.984, o crime previsto no Art. 299, do Código Penal, sem prejuízo de seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO III - Da Extinção de Créditos Tributários

Art. 10º - Ficam extintos os Créditos Tributários, constituídos ou não, até 31 de Dezembro de 1.984, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ainda que ajuizadas de valor originário de até Cr\$ 20.000 (Vinte mil Cruzeiros), desde que a soma total do Crédito Tributário, incluídas as parcelas de multa, juros, e correção monetária, não ultrapasse o valor nominal de 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á o valor originário, a importância correspondente ao tributo, excluídas as parcelas relativas a multa, juros e correção monetária.

Parágrafo 2º - O disposto no "Caput" deste Artigo e no seu § 1º, aplica-se aos créditos decorrentes de aplicação da multa formal.

CAPÍTULO IV - Das Disposições Finais

Art. 11º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, dentro do prazo de 60 dias contados da data de sua vigência.

= continua às 04 =



Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto de 1985.

[Handwritten Signature]
JOÃO ALVES DE FREITAS
Prefeito Municipal

C E R T I F I C A D O

Certifico e dou fé, que nesta data afixei uma via da presente Lei, no Flacard desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.

[Handwritten Signature]
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO